

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
26/CONT-TV/2009**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa de Carlos Guedes contra a SIC, relativa a uma peça sobre a  
campanha às eleições europeias do Bloco de Esquerda**

Lisboa

12 de Agosto de 2009

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 26/CONT-TV/2009**

**Assunto:** Queixa de Carlos Guedes contra a SIC, relativa a uma peça sobre a campanha às eleições europeias do Bloco de Esquerda

#### **I. Queixa**

1. No dia 2 de Junho de 2009, deu entrada na ERC uma queixa de Carlos Guedes contra a SIC. Considera o queixoso que, no “Primeiro Jornal” do dia 2 de Junho, foi transmitida uma peça sobre a campanha do Bloco de Esquerda em que “são tecidos comentários de índole pessoal e de clara crítica, por parte do próprio jornalista.”
2. O queixoso defende que “quem faz a cobertura de uma campanha eleitoral deve limitar-se a transmitir os factos e não pode fazer comentários como o que o jornalista fez, chegando mesmo a tratar o assunto de forma jocosa.”

#### **II. Posição da denunciada**

3. Notificada a pronunciar-se a SIC vem defender que “a peça é um bom exemplo de um jornalismo distanciado. Os repórteres souberam ler, interpretar e relacionar os factos ocorridos nesse dia e nos dias anteriores, na campanha do Bloco de Esquerda. (...) Obviamente, a informação não agrada a todos os espectadores, sobretudo em campanhas eleitorais. Nesse caso concreto, não recebemos nota de qualquer protesto ou desagrado. Nem sequer do próprio Bloco de Esquerda.”
4. Finalmente, o denunciado defende que “o trabalho jornalístico não deve confundir-se com tempo de antena. O jornalista tem a obrigação de relatar os factos com rigor e exactidão e interpretá-los com honestidade. (...) E foi isso que foi feito pelos

jornalistas da SIC. Não vislumbramos que o rigor informativo e o pluralismo tenham sido postos em causa. Pelo contrário”.

### III. Breve descrição da peça

5. A peça questionada pelo queixoso foi transmitida no Primeiro Jornal da SIC, o bloco noticioso da hora de almoço deste serviço de programas, a partir das 14h01, num segmento temático sobre as eleições ao Parlamento Europeu com duração de 09m27, composto por pequenas reportagens sobre as campanhas dos partidos. A primeira peça debruça-se sobre a campanha do PS e segunda sobre a campanha do PSD. A terceira centra-se na campanha da CDU, surgindo finalmente a peça relativa ao Bloco de Esquerda. A última reportagem é sobre a campanha do CDS.

6. A peça relativa à campanha do BE, centrada num comício em Coimbra, teve uma duração de cerca de 2 minutos. O pivot lança a peça sobre a campanha do Bloco de Esquerda destacando uma proposta desta força política que é igualmente salientada em oráculo:

*“Miguel Portas quer que todos os portugueses que tenham 40 anos de descontos possam ter direito à reforma. A proposta foi apresentada num comício em Coimbra.”*

7. A peça inicia-se com imagens de um concerto durante o comício. Em voz *off*, o jornalista afirma:

*“Pode parecer provocação cantar poemas de Manuel Alegre num comício do Bloco de Esquerda, mas não é. Coimbra parece ser uma boa fonte de inspiração para Miguel Portas, que avançou com uma proposta para a Segurança Social.”*

8. Surgem, em sequência, as declarações de Miguel Portas no comício:

*“É a reforma aos 40 anos de descontos de carreira contributiva que pode ser uma das grandes respostas para abrir o mercado de trabalho.”*

9. O jornalista, em *off*, afirma:

*“Uma ideia, ainda que por explicar, sempre é melhor que nenhuma ideia. E Louçã garante que ideias não faltam ao Bloco.”*

10. São reproduzidas, de seguida, as declarações do dirigente bloquista:

*“Uma televisão, comentando a nossa campanha aqui em Coimbra, disse, em sentido crítico – que nós agradecemos sempre -, que o Bloco de Esquerda tem muitas críticas, mas menos propostas.”*

**11.** O jornalista esclarece que *“Louçã refere-se à SIC”*. Neste momento da peça é recuperado o excerto de uma peça anterior [transmitida no Jornal da Noite da SIC de 1 de Junho] em que o mesmo jornalista, em *on* e filmado nas ruas de Coimbra onde seguia um cortejo da campanha do Bloco, afirma:

*“Uma campanha que nem à lei do bombo e da gaita-de-foles consegue chamar a atenção das pessoas. Talvez porque são mais as críticas do que as ideias”.*

**12.** Após uma curta declaração de Francisco Louçã, o jornalista afirma: *“Vejamos então que ideias tem o Bloco para a Europa.”*

**13.** São, então, exibidas declarações de Francisco Louçã e de Miguel Portas no comício, criticando medidas do Governo e posições de Vital Moreira, e que genericamente não versam questões europeias.

#### **IV. Questão prévia: da competência da ERC**

**14.** O artigo 7º, alíneas a) e d), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (EstERC) determina que constituem objectivos da regulação do sector da comunicação social a prosseguir pela ERC “promover e assegurar o pluralismo cultural e a diversidade de expressão das várias correntes de pensamento (...)” e “assegurar que a informação (...) se pauta por critérios de exigência e rigor jornalísticos (...)”.

**15.** Por sua vez, o artigo 8º, alíneas c) e e), dos EstERC, prevê como atribuições da ERC “zelar pela independência das entidades que prosseguem actividades de comunicação social perante os poderes políticos e económico”, bem como “garantir a efectiva expressão e o confronto das diversas correntes de opinião, em respeito pelo princípio do pluralismo e pela linha editorial de cada órgão de comunicação social”.

**16.** Finalmente, o artigo 24º, n.º 3, alínea a), confere competência ao Conselho Regulador da ERC para “fazer respeitar os princípios e os limites legais aos conteúdos

difundidos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo”.

**17.** Estas competências e atribuições próprias da ERC, no que concerne ao pluralismo e ao rigor informativo, cruzam-se, inevitavelmente, com as regras previstas nas diversas leis eleitorais, que estabelecem que, no período de campanha, os órgãos de comunicação social estão obrigados a garantir *um tratamento jornalístico não discriminatório das diversas candidaturas*.

**18.** A fiscalização das normas constantes da legislação eleitoral, e o respectivo sancionamento, cabe à Comissão Nacional das Eleições, que detém a competência genérica de “assegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais”, conforme previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º dos seus Estatutos, aprovados pela Lei 71/78, 27 Dezembro.

**19.** Como tal, a CNE, durante o período eleitoral – o que, em sentido lato, compreenderá a pré-campanha eleitoral e a campanha eleitoral –, dispõe de poderes próprios relativamente ao exercício da actividade da comunicação social.

**20.** Os poderes de fiscalizar e também de sancionar a cargo da CNE, embora não anulando as competências que são próprias da ERC, têm imposto ao Conselho Regulador desta Entidade uma atitude atenta e prudente, no sentido de prevenir a possibilidade de conflitos positivos de competências, o que se tem traduzido na abstenção de apreciar e julgar condutas imputadas aos órgãos de comunicação social durante os períodos de pré-campanha eleitoral e campanha eleitoral, remetendo para julgamento da CNE as queixas e participações que sejam apresentadas junto da ERC (cfr., a título de exemplo, Deliberação 2/PLU-I/2007, relativa a uma participação do Partido Nacional Renovador contra o jornal *24horas*).

No caso em apreço, porém, o queixoso enquadra a sua crítica à peça jornalística transmitida pela SIC numa perspectiva de eventual incumprimento do rigor informativo, por não ter sido separada a opinião dos factos. Ora, estando sobretudo em causa o rigor informativo da peça jornalística – e não a violação do pluralismo ou do dever de assegurar às diferentes candidaturas uma igualdade de oportunidades –, assiste à ERC competência para se pronunciar sobre a matéria trazida ao seu conhecimento.

## V. Análise e Fundamentação

21. Como referido no ponto anterior, a peça descrita suscita como problemática o alegado não cumprimento, pela SIC, de deveres ético-legais do jornalismo, designadamente o rigor informativo e a isenção jornalística na cobertura de uma iniciativa eleitoral do Bloco de Esquerda.

22. Tem sido salientado amiúde pelo Conselho Regulador que o dever de rigor constitui um dos princípios que historicamente orientam a prática jornalística, no sentido de dela resultar uma informação de conteúdo ajustado à realidade e com reduzido grau de indeterminação. Como enunciado na Deliberação 8/DF-I/2007, de 27 de Junho, “o rigor está estritamente ligado à qualidade e credibilidade da informação, no sentido de quanto mais rigorosa for a informação, mais credível e fiável ela será. Ao invés, o erro, a imprecisão, ou a distorção implicam uma diminuição da qualidade e credibilidade da informação”.

23. O rigor da informação implica a separação entre factos e opiniões. Neste sentido, o art. 14.º, n.º 1, al. a), *in fine*, do Estatuto do Jornalista estabelece, como dever fundamental do jornalista, a demarcação clara dos “factos da opinião.” Também a parte final do ponto 1 do Código Deontológico dos Jornalista estabelece que “a distinção entre notícia e opinião deve ficar bem clara aos olhos do público.”

24. Para apreciação do caso em análise, dever-se-á questionar se, no decorrer da peça, se verificou uma insuficiente demarcação entre factos e opiniões, observável pelo uso de apreciações valorativas que se afastem do registo noticioso.

25. Realizados o visionamento e a análise da peça (cfr. a breve descrição realizada no ponto III), identificam-se excertos em que o operador tende a fazer observações sobre a campanha do Bloco de Esquerda de índole subjectivista e valorativa. A título exemplificativo, atente-se às seguintes observações: “*pode parecer provocação cantar poemas de Manuel Alegre num comício do Bloco de Esquerda*”, “[u]ma ideia, ainda que por explicar, sempre é melhor que nenhuma ideia” ou “[u]ma campanha que nem à lei do bombo e da gaita-de-foles consegue chamar a atenção das pessoas”.

**26.** Por outro lado, expressa-se e insiste-se que na campanha do Bloco de Esquerda “*são mais as críticas do que as ideias*”. Este ponto de vista sobre a campanha bloquista é corroborado na selecção de declarações dos protagonistas políticos e no encadeamento de ideias. Trata-se, no fundo, da “tese” que a SIC parece pretender demonstrar, por vezes com recurso à ironia e a uma certa provocação. Acentue-se adicionalmente que na peça se torna explícito o contexto de divergência entre a SIC e o Bloco de Esquerda sobre a cobertura informativa das acções eleitorais em Coimbra.

**27.** O queixoso entende que “quem faz a cobertura de uma campanha eleitoral deve limitar-se a transmitir os factos e não pode fazer comentários como o que o jornalista fez”. Já a SIC, na sua defesa, propugna que cabe ao jornalista “ler, interpretar e relacionar os factos” e que o “trabalho jornalístico não deve confundir-se com tempo de antena”.

**28.** Em várias ocasiões, veio o Conselho Regulador reconhecer precisamente a legitimidade do jornalista para interpretar, e até para criticar, as realidades que reporta, não se esgotando o seu trabalho na mera descrição dos acontecimentos (cfr., a este propósito, Deliberação 19/CONT-I/2008, relativa a uma queixa do Bastonário da Ordem dos Advogados contra o Diário de Notícias; Deliberação 11/CONT-TV/2009, relativa a queixas contra o “Jornal Nacional” da TVI).

**29.** Porém, considera-se que a peça jornalística em apreço não se distingue pela análise e explicação, que caracterizam a abordagem interpretativa, nela prevalecendo outrossim o tom opinativo (cfr. os excertos da peça reproduzidos no parágrafo 26).

**30.** Em suma, alguns dos comentários ali produzidos ultrapassam a zona de fronteira entre informação e opinião, podendo até induzir um sentido de leitura depreciativo de iniciativas eleitorais do Bloco de Esquerda, num período de campanha eleitoral.

**31.** Por conseguinte, entende o Conselho Regulador que na peça objecto de reclamação nem sempre foram observados deveres ético-deontológicos do jornalismo em matéria de rigor informativo e de isenção.

## VI. Deliberação

*Tendo sido apreciada* uma queixa de Carlos Guedes contra uma peça exibida no “Primeiro Jornal” da SIC de 2 de Junho, sobre uma iniciativa de campanha do Bloco de Esquerda, por alegado desrespeito dos princípios do rigor informativo e da isenção jornalística;

*Verificando* no entanto que as manifestações de índole mais subjectivista e valorativa observáveis na peça se enquadram sobretudo numa atitude opinativa, em desrespeito pelo dever profissional de demarcar os factos das opiniões;

*Atendendo* adicionalmente a que a referida peça se reporta a um período de campanha eleitoral, com acrescidas obrigações ético-legais impendendo sobre os operadores;

O Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respectivamente, da al. a) e d) do art. 7.º e da al. a) do n.º 3 do art. 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera:

*Sensibilizar* a SIC a observar os deveres de isenção e de rigor jornalísticos na cobertura informativa de campanhas eleitorais, aqui se incluindo, nomeadamente, o dever de demarcar claramente os factos das opiniões (artigo 14.º, n.º 1, alínea a) do Estatuto do Jornalista).

Lisboa, 12 de Agosto de 2009

O Conselho Regulador

Elísio Cabral de Oliveira  
Luís Gonçalves da Silva (abstenção)  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira